



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13971.000256/96-42
Recurso nº : 11.830
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DIETER HERING
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.369

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Mesmo que os serviços de enfermagem não sejam prestados no hospital, conforme exigência legal, mas na residência do paciente de forma intensiva e imprescindível, deve ser aceita a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIETER HERING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000256/96-42
Acórdão nº : 102-42.369
Recurso nº : 11.830
Recorrente : DIETER HERING

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação ao auto de infração de fls. 03, que apurou imposto suplementar de 2.997,65 UFIR, em virtude de glosa de comprovantes com despesas médicas.

Em impugnação de fls. 01/02, o Contribuinte requer seja desconsiderado o lançamento e mantida a restituição no valor de 4.389,66 UFIR, uma vez que o artigo 85 do RIR/94 permite a dedução com despesas de enfermagem (cita inclusive jurisprudência do TRF em Ap. Cível nº 50.033, Resenha Tributária pág. 906, ed. 29/82), além de anexar os recibos de fls. 07/34 e declaração do médico responsável pelo tratamento de seu filho Ricardo, fls. 06, que se encontra incapacitado mental e fisicamente por mais de 10 anos em decorrência de acidente.

Em decisão monocrática de fls. 122/125, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) o Parecer Normativo CST nº36/77 esclarece que as despesas médicas com a compra de óculos, remédios e por serviços prestados por massagistas, enfermeiros e demais profissionais reconhecidos como auxiliares e colaboradores de médicos e dentistas não podem ser abatidas da renda bruta da pessoa física;
- b) a jurisprudência citada pelo Contribuinte não constitui norma complementar da legislação tributária, uma vez que inexiste lei que confira a regra geral a decisões administrativas, conforme ensinam os artigos 1º e 2º do Decreto nº73.529/74;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000256/96-42

Acórdão nº : 102-42.369

c) a autoridade lançadora glosou os gastos realizados pelo Contribuinte com Enald Husenbeck, uma vez que eles não atenderam aos requisitos da alínea "c" do artigo 85 do RIR/94, que obriga que conste do recibo o nome, o endereço e o CIC/MF do beneficiário, glosou, ainda, a compra de aparelho de posicionamento para pé de adulto que não é passível de dedução por falta de previsão legal.

Em recurso voluntário e tempestivo de fls. 119/124, o Contribuinte alega que:

a) não tem cabimento a argumentação da DRF que deixou de aceitar os recibos apresentados por não terem sido feitos diretamente no hospital, uma vez que se comprovou o principal, que era a efetiva realização das despesas, ter sido a mesma realizada em favor do dependente, além da necessidade dos serviços prestados;

b) o tratamento domiciliar e permanente se faz, face a gravidade da lesão sofrida que deixou seqüelas irreversíveis, resultando em invalidez permanente tanto física como psíquica, conforme declaração do médico responsável;

c) que o Acórdão nº 104- 3.329 de 11.12.79, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho (Recurso 33.356), considerou os gastos realizados com serviços assistenciais de enfermagem e fisioterapia, quando imprescindíveis ao atendimento do paciente, dedutíveis, ainda que tais serviços venham a ser ministrados na residência do próprio enfermo;

d) que, se necessário, a receita faça a produção de provas por quaisquer meios, exames, perícias e depoimentos para se certificar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000256/96-42

Acórdão nº : 102-42.369

que não houve evasão fiscal e se comprove a real situação em que se encontra o dependente do Contribuinte.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 226, a PFN opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000256/96-42

Acórdão nº : 102-42.369

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, acompanho o entendimento da decisão monocrática que desconsiderou os recibos emitidos pelo Dr. Enald Husenbeck no valor de 1.667, UFIR por não atenderem aos requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto Renda e o de 885,21 UFIR por falta de previsão legal, uma vez que se refere aparelho de reabilitação.

Os demais recibos, se referem a serviços de enfermagem e tratamentos, serviços não estão elencados nos permissivos de dedução, a não ser quando englobados na conta hospitalar.

Aqui é o cerne da questão. O direito é dinâmico e, por isso, tem o julgador que adaptar suas decisões às novas situações sociais e às novas tecnologias.

Entendo que não se possa mais acompanhar o entendimento consubstanciado no Parecer Normativo nº36/77, que só permite a dedução dos serviços médicos auxiliares quando incluídos na conta do estabelecimento hospitalar.

Hoje tal entendimento é impróprio pelas seguintes razões:

- a) o custo de internação hospitalar não permite a manutenção do doente no hospital nos casos em que ele pode ser atendido em casa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000256/96-42

Acórdão nº. : 102-42.369

b) hoje, 90% da população é atendida por empresas de seguro de saúde, que impedem a permanência do segurado no hospital, quando vencida a crise;

c) não há porque a manutenção do paciente no hospital, nem profissionalmente, nem sob o aspecto médico e pessoal, somente para atendimento de recuperação ou físico-terápico;

d) quanto menor o custo do atendimento médico-hospitalar, melhor para o Contribuinte e para a própria receita que terá menos a restituir e mais a receber;

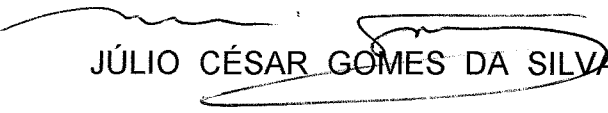
e) é ilógico que o fator preponderante para ensejar a dedução seja o local da prestação do serviço e não a sua natureza;

f) a carência de leitos nos hospitais públicos e privados, comprova a necessidade de se realizar parte do atendimento médico no domicílio do paciente.

Além do exposto, louvo-me no acórdão nº 01-02.265 da CSRF, que julgando o recurso da Fazenda Nacional, entendeu serem legítimas as deduções das despesas realizadas com serviços médicos auxiliares na residência do paciente quando necessários e devidamente comprovados. É o caso dos autos.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA